



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016237/93-52
Recurso nº. : 15.468
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : ANTÔNIO LOPES MONTEIRO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.613

FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LOPES MONTEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016237/93-52
Acórdão nº. : 104-16.613
Recurso nº. : 15.468
Recorrente : ANTONIO LOPES MONTEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve lançamento do IRPF no exercício 1992, ano-calendário 1991, em razão da glosa dos valores recebidos a título de férias indenizadas, não oferecidos à tributação.

Às fls. 01/ 02, o contribuinte apresenta impugnação sustentando ter apresentado corretamente sua declaração, inclusive através de dados fornecidos por novo informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora em substituição a informe anterior.

Às fls. 17/18, consta informação da DRF em São Paulo-Sul constatando que o lançamento ocorreu, de fato, em razão da não tributação dos rendimentos recebidos a título de férias indenizadas, abrindo novo prazo para o contribuinte apresentar nova impugnação.

Em consequência, o sujeito passivo apresenta a impugnação de fls. 20/31 na qual sustenta, em síntese, que tais rendimentos são meras indenizações e, portanto, não tributáveis. Juntou os documentos de fls. 32 a 198.

Na decisão de fls. 217/220, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP mantém o lançamento, sob o fundamento de que tais rendimentos acrescem o patrimônio do beneficiário e não repõem patrimônio anteriormente existente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016237/93-52
Acórdão nº. : 104-16.613

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 223/232 ratificando os termos da impugnação de fls. 20/31.

Processado regularmente em primeira instância, inclusive com comprovação do depósito recursal (fls. 270), sobem os autos a estes Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016237/93-52
Acórdão nº. : 104-16.613

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Preliminarmente, deve-se esclarecer que o lançamento efetuado através da notificação de lançamento de fls. 04 não atende por completo os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual poder-se-ia declarar sua nulidade.

Contudo, o art. 59, § 3º, do Decreto nº 709.235/72, na redação pela Lei nº 8.748/93, admite que sejam superadas as nulidades quando, no mérito, a decisão favorecer ao contribuinte. Como se verá, esta é a hipótese dos autos.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos à título de férias indenizadas.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os referidos rendimentos, entendo que no caso dos autos deva prevalecer a não-incidência do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016237/93-52
Acórdão nº. : 104-16.613

Conforme se depreende da análise dos autos, a fonte pagadora efetuou o pagamento de férias indenizadas, vez que o recorrente não pôde usufruí-la "*por absoluta necessidade de serviço*".

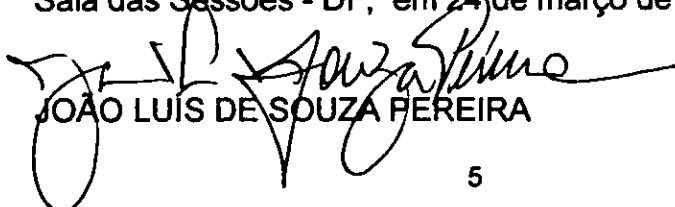
Desta forma, a investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial. Pelo contrário, destinam-se a reparar um decréscimo no patrimônio do sujeito passivo, restabelecendo o *status quo ante*. Em outras palavras, a indenização, no caso presente, vem reparar o dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição da licença por motivos imperiosos sustentados pelo empregador.

Ademais, a jurisprudência e as decisões desta Câmara têm orientado neste sentido, sendo, portanto, admissível que a Administração acolha o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, declarando a não-incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos à título de férias indenizadas e não gozadas por absoluta necessidade serviço.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 1998


JOÃO LUÍS DE SOUZA FERREIRA